

Entrevista com senador Wellington Fagundes, autor do Projeto de Lei (PL) nº 5482/2020:

1ª - O que o PL, que propõe a criação do "Estatuto do Pantanal", ao mesmo tempo em que dispõe sobre a conservação, proteção, restauração e exploração sustentável do bioma, está propondo e o que muda para o Pantanal? O que ela traz de diferente?

Ele vem para atender ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que qualifica o pantanal mato-grossense como patrimônio nacional, cuja utilização deve ser feita na forma da lei. A proposição estabelece diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas e de zoneamento ecológico-econômico para o bioma, respeitando as diferenças existentes entre os estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul. Disciplina o uso do fogo de forma inteligente, por meio do manejo integrado do fogo, preconizando a atuação educativa por parte do poder público a fim de evitar a limpeza de terras com fogo nos períodos críticos de seca, indicando a queima prescrita nos períodos corretos para redução da biomassa acumulada, bem como o uso de aceiros como estratégia para redução do potencial de dano das queimadas.

Além disso, define a articulação da estrutura institucional envolvida e indica a necessidade de instalação e formação de brigadas de incêndio na região.

Dispõe sobre diretrizes para a Política de Desenvolvimento do Turismo do bioma Pantanal, que deve ser baseada em planejamento estratégico, eixos turísticos ambientais com infraestrutura adequada à atividade turística e dispor de adequada infraestrutura básica e turística.

Prevê programas de pagamento por serviços ambientais aos proprietários e posseiros que mantiverem percentual da cobertura vegetal nativa em relação à área total da posse ou propriedade, condições de conservação e uso sustentável de pastagens, grau de envolvimento com educação ambiental, entre outras iniciativas. Cria o selo “Pantanal Sustentável”, de caráter oficial, para agregar valor aos produtos e serviços desenvolvidos no Pantanal em bases sustentáveis.

2ª - Como está a expectativa em relação ao caminho jurídico e tramitação deste PL no Senado? Há articulação com outros parlamentares para isso? Ou até mesmo com a Comissão de Meio Ambiente?

Ela está na Subcomissão Permanente do Pantanal e tem relator designado, que é o senador Jayme Campos, de Mato Grosso. Estamos atuando com todos os parlamentares que fazem parte da Comissão de Meio Ambiente para garantir a tramitação eficiente e rápida.

3^a - Em conversa com especialistas, que analisaram o PL e reconheceram a necessidade de uma legislação própria para cuidar do Pantanal, alguns deles nos disseram que ele ainda é insuficiente porque se ocupa apenas da planície inundável, deixando de lado uma questão importante: a proteção das nascentes que formam os rios que formam o Pantanal, regiões que sofrem com desmatamento, garimpo e uso de agrotóxicos. No entendimento da Ciência, a gestão deveria abranger toda a extensão da Bacia do Alto Paraguai, desde as suas nascentes, onde o bioma começa. O que o senhor comenta sobre isso? Pretende incorporar a proteção dessas nascentes ao texto do projeto?

De fato, o pantanal e a região peri pantaneira possuem ligação umbilical, pois as águas que nascem nas terras altas do cerrado fluem para abastecer o rio Paraguai e, por conseguinte, as baías que se formam no seu curso. Isso foi bastante debatido nos trabalhos da Comissão Externa do Pantanal no Senado (CTEPANTANAL), da qual fui presidente. Por isso, incluímos o parágrafo único do art. 2º do PL 5.482, de 2020, que dispõe que “as áreas não pertencentes ao bioma pantanal, mas contidas na Região Hidrográfica Paraguai, assim definida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, serão alvo de políticas específicas para fins de preservação do regime hidrológico e conservação e recuperação da biodiversidade no bioma Pantanal”.

Embora saibamos que as duas regiões estão intimamente conectadas, optamos por dar foco exclusivo ao pantanal por ter sido ele o mais impactado pelas queimadas de 2020. Entendemos que a necessidade das regiões dos biomas pantanal e cerrado não são exatamente as mesmas e que tratar de tudo em um mesmo projeto poderia desviar a atenção do debate e acabar por dificultar mais ainda a sua aprovação.

4^a - Outro aspecto que o PL não faz nenhuma menção é à manutenção da reserva legal e às Áreas de Preservação Permanente (APP) do bioma. O que o senhor comenta sobre isso?

A nosso ver, esses temas já estão adequadamente disciplinados na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, (Código Florestal). Lembramos que o projeto será uma lei especial que se aplica de forma complementar ao Código Florestal no bioma pantanal. Por isso, foi dada maior ênfase em instrumentos de planejamento, manejo integrado do fogo, organização institucional para enfrentamento de incêndios florestais, Política de Desenvolvimento do Turismo no bioma, instrumentos financeiros para desenvolvimento sustentável, assuntos que entendemos ser de primeira necessidade para o bioma e para o povo pantaneiro.

5^a - Ainda dentro desse assunto, também nos foi dito por especialistas que o PL precisa ser aprimorado porque, da forma que está, permite, até mesmo, a mineração de forma indiscriminada em todo o bioma. Permite

também a compensação de degradação causada por mineração, em outra área, uma coisa que os especialistas dizem que não contribui para a conservação do Pantanal. Além disso, o PL prevê ainda o pagamento por serviços ambientais mesmo a quem não cumpre a legislação ambiental, o que não é bom. O que o senhor comenta sobre esses apontamentos?

Com relação à mineração, discordamos do apontamento que foi feito, pois os dispositivos que foram incluídos no projeto reforçam o que já está disposto na legislação ambiental e em atos infralegais. Ou seja, não há flexibilização da legislação vigente. A mineração, como sabemos, é atividade que tem potencial de causar graves impactos ao meio ambiente. Por isso, ela se sujeita ao licenciamento ambiental e consta na lista de atividades do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Além disso, é exigido que seja feito o rito mais completo de licenciamento, trifásico, com elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), pois por força do inciso IX do art. 2º da Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Meio Ambiente de 23 de janeiro de 1986.

Com relação à compensação ambiental em outra área, a medida é excepcional como se lê no § 2º do art. 19 do PL e se exige que seja feita: i) em área equivalente à área impactada pelo empreendimento; ii) com as mesmas características ecológicas; e iii) na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. Havendo alternativa técnica dentro do mesmo bioma Pantanal, é dever do órgão ambiental exigir que o seja feito. Essa redação também consta no art. 17 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica) e foi criada para evitar o engessamento na compensação ambiental.

5ª - Além destes e outros pontos outros onde a proposta precisa avançar, os especialistas também indicam a necessidade de incorporação de questões importantes como: a falta de saneamento básico, que ocasiona a contaminação das águas; a necessidade de proibição aos empreendimentos que possam mudar a dinâmica de inundação do Pantanal; o oferecimento de uma alternativa às PCHs, que representam uma grande ameaça para o bioma. O que o senador comenta sobre isso, pretende avançar com a proposta nestes sentidos?

Conforme já pontuado, o projeto de Lei se concentrou nas maiores necessidades para o bioma pantanal em um momento de destruição pelas queimadas, com o objetivo de oferecer saídas para a recuperação ambiental e econômica para o bioma e o povo pantaneiro, respectivamente. A nosso ver, os órgãos ambientais em todos os níveis federativos possuem competência para aprovar (ou não) a instalação de determinados empreendimentos, a depender do seu potencial poluidor e da fragilidade do bioma e dos ecossistemas envolvidos. A proibição genérica e irrestrita não nos parece ser a melhor saída e poderá trazer grandes dificuldades para a aprovação

da matéria no Congresso Nacional. Lembramos que o Legislativo Estadual também possui competência para suplementar a legislação federal, inclusive para impor essas restrições, se for o caso.

6º - Por fim, e não menos importante, está também a necessidade de captação de recursos para conservação do Pantanal. O PL não aponta e nem cria uma nova fonte de recursos como um fundo para ações de conservação, para pagamento por serviços ambientais ou para o desenvolvimento de atividades de conservação. Isso ainda será acrescentado?

Essa questão foi bastante debatida na Comissão Externa do Pantanal (CTEPANTANAL). Incluímos os instrumentos financeiros que foram possíveis nos arts. 20 a 26 do projeto, com os programas de pagamentos por serviços ambientais e indicação de fundos a serem utilizados. Contudo, a Constituição Federal reserva ao presidente da República a competência para criação de fundos que utilizem recursos públicos e a apresentação de matérias orçamentárias. O que fizemos foi a aprovação de emenda orçamentária para adicionar recursos ao Fundo do Centro Oeste (FCO) para o bioma Pantanal no total de R\$ 180 milhões. Além disso, para evitar incidirmos em inconstitucionalidades, apresentamos um conjunto de recomendações ao presidente da República para recuperação ambiental e econômica do Pantanal, entre elas a criação do Fundo Pantanal, nos moldes do Fundo Amazônia, a criação de programa e estrutura institucional específica para o pantanal na Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e a prorrogação do pagamento de parcelas de empréstimos obtidos por meio de operações de crédito rural de custeio e investimento para empreendimentos situados no Pantanal.